SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000882-83.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Wellington Luis Aleixo de Souza e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

WELLINGTON LUIS ALEIXO DE SOUZA e KELVIN HELIO DE SOUZA

estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 2 de setembro de 2016, às 9 horas e 11 minutos, na rua Izaltino de Moraes, n. 60. Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 115 invólucros de "crack".

Defesa preliminar a fls. 164/176.

A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2016 (fls. 177).

Em audiência procedeu-se à oitiva de três testemunhas e, na sequência, os réus foram interrogados.

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição ou a desclassificação, postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 45/47 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 53.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelos denunciados.

Interrogados em Juízo, os réus negaram a prática da infração penal que lhes é atribuída asseverando que não havia entorpecentes no interior da residência.

A versão por eles apresentada, todavia, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

O policial militar José Leandro Baptista informou que chegou a suas mãos relatório de investigação que apontava a prática do tráfico de entorpecentes no endereço indicado na denúncia. Deslocou-se até lá, observando que o réu Kelvin estava sentado defronte à casa. O denunciado, ao notar a aproximação da polícia, ingressou no imóvel, no qual reside. Em seu poder, em um dos bolsos de sua bermuda, foi localizada a quantia de R\$ 217,00. Indagado, o acusado disse que de ilícito em sua residência havia apenas duas bicicletas produto de subtração. Em buscas na casa, todavia, foram localizados embaixo de uma cama os entorpecentes apreendidos. Mencionou a testemunha que o corréu Wellington também estava no local, em um dormitório, acrescentando que Kelvin, após a localização dos tóxicos, admitiu que ambos promoviam em conjunto o comércio clandestino.

De outra parte, as testemunhas Marlene Aparecida Cavalheiro Cabrobó e Valéria Patrícia de Toledo nada declararam que contradissesse o testemunho do policial militar, em relação ao qual não há motivo para levantar suspeição.

As declarações do agente público indicam que, na oportunidade, não apenas o réu Kelvin, que reside no imóvel em que foi localizada a droga e que portava elevado valor em dinheiro no momento da operação policial, mas também o corréu Wellington, promovia a atividade ilícita, tendo em vista as circunstâncias da abordagem e a delação informal levada a efeito pelo outro denunciado.

Impõe-se, em consequência, a condenação de ambos acusados, não se cogitando a desclassificação, haja vista a incompatibilidade da quantidade de entorpecentes com o consumo pessoal e tendo em vita a apreensão de numerário e a existência de informações anteriores que indicavam a prática do tráfico no local do fato.

Passo a dosar as penas.

Em apreço ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, anoto que a natureza do tóxico ("crack", substância que provoca efeitos deletérios devastadores) e a quantidade comercializada (115 "eppendorfs") impõem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Elevo-a de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).

À vista do teor das certidões de fls. 139 e 147, reconheço, em desfavor de ambos os réus, a agravante da reincidência, aumentando a pena de 1/6 (um sexto), perfazendo-se 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento, apresentando-se inviável, em razão da reincidência, o reconhecimento da causa de diminuição descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica dos agentes.

Com fundamento no artigo 2°, §1°, da Lei 8.072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Não estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena (artigo 44 do Código Penal).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno os réus WELLINGTON LUIS ALEIXO DE SOUZA e KELVIN HELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, na forma especificada.

Permanecem as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que não se autoriza recurso em liberdade.

Recomendem-se os réus na unidade em que estão recolhidos.

Declaro o perdimento dos bens e do valor apreendidos, porquanto decorrentes da atividade ilícita. Determino a destruição dos entorpecentes.

P.I.

Ibate, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA